

POLIAMOR, UMA FORMA NÃO EXCLUSIVA DE AMAR

Wellington Júnio Soares da Silva¹

Claudiane Aparecida de Sousa²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo verificar a possibilidade de se conceder reconhecimento jurídico às uniões poliafetivas ou poliamorosas. A ideia tradicional de família, para o Direito brasileiro, era aquela que se constituía pelos pais e filhos unidos por um casamento regulado pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou esse conceito e reconheceu outras entidades familiares. O Direito passou a proteger todas as formas de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento, o que significou uma grande evolução na ordem jurídica brasileira, impulsionada pela própria realidade. Dito isso, para essa pesquisa valeu-se do método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa indireta, através de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, como resultado foi verificado que apesar de não possuir legislação que regulamente as relações de poliamor, é uma realidade fática na sociedade moderna. Ato contínuo chegou-se a conclusão que não se pode ignorar essa realidade, é preciso que as formas de famílias constituídas em decorrência do poliamor, seja regulamentada pelo Estado.

Palavras-chave: Poliamor. Reconhecimento Jurídico. Princípios Constitucionais. Afeto. Unidade Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em decorrência das mudanças sociais necessita a todo o momento se desenvolver, e tem como alicerce às famílias, conseqüentemente, é natural que tal entidade se adapte e experimente diversas transformações. Todavia, muitas vezes, o Direito e até mesmo à sociedade não estão preparados para receber essas modificações, não acompanhando nesse sentido as evoluções que acontecem no mundo. Seja por desconhecimento, intolerância das pessoas ou certo conservadorismo, ocorre que algumas circunstâncias do dia-a-dia são ignoradas

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO pela Universidade Vale do Rio Doce, Brasil (2017). Professora - Pós-graduação da FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE, Brasil.

pelo Direito e pelo Estado, ocasionando a mínima proteção dos direitos básicos inerentes às pessoas ou até mesmo a falta dela.

Dessa forma, o poliamor, assim como as uniões estáveis heterossexuais e uniões homoafetivas, dentre outras, são modelos de famílias que existem faticamente e estão em lugar de despreço estatal e jurídico na sociedade. O poliamor é caracterizado pelo envolvimento afetivo de mais de duas pessoas, apesar de ignoradas, estão presentes no meio social e constata-se através das recentes tentativas e realizações de registros de uniões poliamorosas nos cartórios.

Assim, no primeiro capítulo da presente pesquisa, abordar-se-á acerca das mudanças que a unidade familiar passou ao longo da história e que impactou no direito brasileiro, notadamente no que se refere na construção do conceito de família, após a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). O mencionado diploma introduziu conceito amplo e múltiplo de família, bem como estabeleceu princípios norteadores, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da solidariedade familiar, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e, essencialmente orientou o reconhecimento das famílias em decorrência da afetividade.

Historicamente a família é considerada como sagrada e possui grande valor social atribuído pelas pessoas. Dessa forma, buscou-se determinar no segundo capítulo um conceito para as uniões poliafetivas, atribuindo suas características elementares, bem como suas formas mais populares na sociedade e princípios que revestem a união abordada no conteúdo pesquisado. Foi imprescindível, além disso, discorrer sobre os preceitos constitucionais que torna possível a união entre duas ou mais as pessoas de acordo com a livre vontade e a liberdade de se formar uma família sem preconceito ou discriminação, pautado na dignidade, buscando a felicidade. Ato contínuo, sem perder de vista os pontos controvertidos que orientam as relações amorosas, quais sejam, a poligamia e o crime de bigamia.

Já o último capítulo, tratou da averbação cartorária dessas uniões, e o recentemente posicionamento jurisdicional em relação à atribuição de validade e efeitos aos registros cartorários. Portanto, é objeto de estudo a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que acenou pela suspensão de novos registros de uniões poliamoristas.

2 ENTIDADE FAMILIAR

2.1 A história do direito das famílias

A base da sociedade é a família, sendo o lugar no qual se insere o indivíduo de maneira íntima, está nela implantado pelo nascimento ou pela afetividade, sendo que por meio do convívio com os familiares há o desenvolvimento do caráter e da personalidade. Além disso, a família é uma instituição anterior ao Direito e ao Estado, e em função disso merece proteção integral desses. Destarte, para a compreensão do tema, primeiramente faz-se um olhar histórico e conceitual, aborda-se, em princípio, a família e a sua ligação com o sistema jurídico.

A família é o firmamento da organização social e estabelece o núcleo fundamental que repousa todo o agrupamento de pessoas ligadas por algum grau de parentesco ou pela afetividade. Conseqüentemente, em qualquer aspecto em que for considerada, a família apresenta-se como instituição necessária, merecendo por tanto a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2014).

Genericamente, Tartuce (2016) delinea que a família abrange todos os grupos de pessoas ligadas por vínculo sanguíneo, que são descendentes de um mesmo ancestral, como também aquelas unidas pela afinidade ou pelo amor. Ademais, a palavra família pode ter pelo menos três sentidos:

Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. E, em sentido mais amplo, surgem os elos socioafetivos, ao lado dos vínculos de sangue, como determinados da existência de relação familiar (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 23-24).

Expõe Farias (2015), que existe uma multiplicidade e variedade de fatores que não permitem assegurar um modelo de família uniforme e singular, pois, de fato a família deve ser entendida de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais e amorosas ao longo dos tempos.

Documentadamente ao longo da história, a família organizou-se de diversas maneiras. Nos primórdios, nas sociedades denominadas primitivas, era comum a poligamia, tanto a poliginia (grego: poly – muitas, gyne – mulheres; aquele relacionamento em que existem várias mulheres) como a poliandria (grego: poly – muitos, andros – homem; aquele relacionamento com a presença de vários homens)

(ENGELS, 1984). Dessa forma, os filhos havidos eram considerados comuns. Imperava o que Engels (1984), segundo cita LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro³, denominou como “matrimônio por grupos”.

Aquele modelo era possível graças à compensação, termo utilizado para denominar a ausência ou superação dos ciúmes. A partir do momento em que o ciúmes começou a se fazer presente, e, não mais foi possível viver livremente, como antes. Desde então começaram as maiores transformações nos modelos familiares até chegar ao que temos atualmente.(ENGELS, 1984).

Em Roma, o conceito de família estendia-se a todos aqueles que estivessem sob o poder do mesmo chefe. Nessa perspectiva, no direito romano o pai possuía o poder absoluto sobre os filhos e demais membros com o intuito de manter a ordem social. Em consequência, o chefe da família exercia até mesmo os direitos de vida e morte sobre seus filhos, considerando-se a autoridade advinda do *pater família* (GONÇALVES, 2014).

Dessa forma, percebe-se que a família romana era exclusivamente patriarcal, uma entidade submissa à figura do homem, em que predominava o autoritarismo do pai, sendo escassos os direitos dos demais membros familiares, ou seja, as pessoas sujeitavam-se ao poder do chefe da família (DIAS, 2016).

Com o desenvolvimento da história romana, as regras relacionadas ao *pater famílias* teve sua rigidez amenizada e os romanos passaram a adotar o casamento *sinemanu*, que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido. Nesse modelo de casamento, a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de comando, e com isso veio à necessidade da criação de um patrimônio independente entre os familiares (VENOSA, 2016). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves salienta que:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sinemanu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior

³ LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. **ConteúdoJuridico**, Brasília, DF: 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29529&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

autoridade à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares). (GONÇALVES, 2010, p.13)

Aduz ainda Gonçalves (2014) que, em matéria de casamento, entendiam os romanos que o afeto era necessário não só no momento da celebração, mas enquanto perdurasse o vínculo, pois caso cessasse a convivência e desaparecesse o afeto, seria imposta e aceita uma causa para a dissolução do casamento através do divórcio. Isto posto, consideravam como condições imprescindíveis para manutenção contínua do casamento, a existência simultânea do convívio e do afeto. Na falta destes, poderia ser admitido o divórcio, uma vez que a mesma vontade que teria realizado o casamento poderia desfazê-lo.

No desenrolar da Idade Média, as relações de família regravam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Não obstante as normas romanas continuassem a exercer satisfatória influência em relação ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (DIAS, 2016).

As formas livres de amor não possuíam a qualidade de casamento, ainda que se lhes atribuísse certo reconhecimento jurídico. O Cristianismo reprovou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, e colocou em destaque a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa (VENOSA, 2016). Dessa forma o casamento só era reconhecido caso ocorresse pelo viés religioso. Nesse sentido:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. 'O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto'. (COULANGES, 1958, p. 69).

Nesse momento histórico, ainda competia aos Juízes Eclesiásticos discorrer sobre o vínculo conjugal, abrangendo todas as questões pertinentes a este, demonstrando o relevante papel da igreja no âmbito familiar (DIAS, 2016).

A divisão do trabalho, resultado da Revolução Industrial, trouxe transformação profunda na sociedade. Naquela época, a entidade familiar era entendida como unidade de produção, pois as pessoas uniam-se com a intenção de adquirir

patrimônio para sua posterior transmissão aos herdeiros. Dessa maneira, os laços afetivos eram desprezados, e daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, visto que a desagregação da família corresponderia à dissolução da própria sociedade (VENOSA, 2016).

A entidade familiar supracitada, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial. A família não tinha um significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade. (FARIAS, 2015, p. 250).

Assim, na Idade Moderna, com o surgimento do capitalismo, os indivíduos começaram a migrar para as cidades buscando condições melhores de vida. Nesse momento, houve o início da redução e o isolamento das famílias, em apenas pai, mãe e filhos. A família na Idade Contemporânea é semelhante à estudada durante a Idade Moderna, no tocante ao isolamento das famílias, bem como o individualismo dos seus membros. Outrossim, as revoluções ocorridas durante os séculos XVIII até início do século XX, contribuiu para as novas configurações familiares (TARTUCE, 2016).

No direito pátrio, Diniz (2015) expressa que a colonização portuguesa foi responsável por trazer influências do direito canônico para o entendimento de família, sendo um exemplo disso o Código Civil de 1916 que tratava o adultério como um dos impedimentos para o casamento. Além disso, a referida Lei incorporava em seu texto princípios morais, dando-lhes conteúdo jurídico e não admitia a dissolução do matrimônio pelo divórcio.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 (CC/16), a formação da família dava-se única e exclusivamente pelo casamento. O direito de família cuidava das normas e princípios que regulamentavam a celebração do matrimônio. Todas as relações que dele decorriam, como a dissolução, a relação entre pais e filhos, os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência (DINIZ, 2015).

Com o advento da Constituição de 1988 (CFRB/88), houve o reconhecimento de novas formas de união, além do casamento, as quais são igualmente protegidas pelo Estado. Nessa senda, o artigo 226 dispõe que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Ademais, desde a Lei do Divórcio há a disposição

que autoriza a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, conforme se depreende do § 6º, do artigo 226: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, nota-se que a CRFB/88 passou a priorizar a família como base da sociedade admitindo suas novas formas, estabelecendo assim novos valores sociais, a partir da valorização da pessoa humana. À vista disso, toda e qualquer família, mesmo aquelas não casamentarias, terão à mesma proteção jurídica criada para o casamento, tendo em vista a ampliação do conceito de família no âmbito constitucional (FARIAS, 2015).

Conservou-se então no Código Civil de 2002 (CC/02), o entendimento de que a entidade familiar pode ser constituída de outras formas, e não somente pelo casamento, em consonância com a CRFB/88, admitindo a união estável ou até mesmo outros arranjos familiares (MONTEIRO; SILVA, 2016). Sendo assim, o Estado:

[...] estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2016, p. 26).

Desta maneira, verifica-se que para a compreensão do conceito de família é necessário observar as transformações e as mudanças da sociedade, sem perder de vista que atualmente a instituição familiar possui proteção especial do Estado. Além do mais, com a evolução legislativa a família deixou de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir a função de instrumento para o desenvolvimento do caráter e da personalidade daqueles que estão inseridos no seio familiar.

Torna-se necessário nesse seguimento, estudar os princípios que norteiam a criação das normas referentes às famílias, uma vez que o legislador considerar a igualdade de direitos e obrigações daqueles que compõem a entidade familiar, assim como priorizar os sujeitos que necessitam de maior proteção estatal.

2.2 Princípios do Direito das Famílias

Se considerar as mudanças históricas, culturais e sociais explanadas, é possível dizer que vige um novo Direito de Família, delineado por princípios constitucionais abordados pela Constituição Federal de 1988.

Os princípios constitucionais são normas importantes, que de forma explícita e implicitamente, norteiamos valores nucleares de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada') consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO, 1993, p. 1034.)

Com a CRFB/88, os princípios adquiram força normativa, sendo lançados no sistema jurídico brasileiro, passando a ser fundamento basilar de toda legislação infraconstitucional. Nesse sentido, os princípios constitucionais deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, tornando-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça (DIAS, 2015).

Com isso, ocorreu uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas (historicamente tratadas exclusivamente no Código Civil de 1916 – de feição nitidamente patrimonialista) para o Texto Constitucional. Assume a Carta Magna um verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites do Direito Civil, inclusive no que concerne à proteção dos núcleos familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 77).

Importante salientar a distinção pautada por Humberto Ávila entre princípios e regras:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2004, p. 70).

Os doutrinadores da atualidade passaram, então, a atribuir aos princípios *status* de grande privilegio dentro do contexto normativo, em sobreposição às regras, de modo tal que tenham cada vez mais concretude para serem usados na resolução dos conflitos que se apresentam frente ao ordenamento jurídico (SANTOS, 1988).

Desta forma, para se estudar a viabilidade de conferir o *status* jurídico de entidade familiar às relações de poliamor, há que se tomar por paradigma a ordem principiológica constitucional. De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Não se trata da tradicional concepção positivista acerca da estrutura piramidal do ordenamento jurídico, mas, sim, de compreensão que reputa os princípios como elementos unificadores do sistema, e que, como aís, servem de fundamento à elaboração de outros textos normativos e, sobretudo, são base relevante a determinar o sentido da construção normativa, que sempre se realiza em concreto. (RUZYK, 2005, p. 19).

Entre esses princípios, alguns serão de máxima importância ao servirem de base aos operadores do direito bem como os legisladores, magistrados, promotores, doutrinadores e estudiosos, para o reconhecimento das relações poliamoristas como entidades familiares.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O mais precioso e essencial princípio estabelecido do Estado Democrático de Direito é o da dignidade da pessoa humana, previsto no primeiro artigo da Carta Constitucional. Estabeleceu-se em razão da preocupação com os direitos humanos e com a justiça social, podendo ser visto como o primeiro princípio manifestante de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções, e de caráter universal, sendo capaz de controlar os atos estatais e as relações privadas, tendo como escopo proteger integralmente as pessoas, na tutela de suas personalidades e essência (DIAS, 2016).

Ao abordar acerca do princípio supramencionado é necessário destacar seu caráter intersubjetivo e relacional, segundo o qual dentro de uma comunidade deve haver respeito entre as pessoas . Nesse cenário, a família é encaixada como um dos espaços mais comunitários por natureza, em virtude da comunhão íntima entre os indivíduos, em que é possível pôr em prática uma vida digna. A família em si se

desenvolve com base na dignidade humana das pessoas que dela participam. (LOBO, 2011).

Anterior à CRFB/88, a família mantinha suas raízes patriarcais, concedendo plena cidadania ao “chefe” da família e negando os mesmos direitos aos demais membros. Ao observar os direitos ou desigualdade de direitos conferidos às mulheres e filhos antes do referido diploma é possível afirmar que as citadas figuras pouco tinham suas dignidades preservadas e protegidas. Nessa perspectiva, ressalta Maria Berenice Dias que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2015, p. 45)

Portanto, o direito de família está intimamente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente, no direito de família o princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, garantir a igual dignidade de tratamento, direitos e prerrogativas a todas as entidades familiares, sem distinção. Sendo assim, considera-se indigno, por exemplo, o tratamento diferenciado às diversas formas de organização familiares (DIAS, 2015).

Com a elaboração da Carta Magna, a ordem constitucional amparou a família constituída conforme a livre vontade manifestada pelos integrantes de determinada sociedade e os laços socioafetivos havidos de fato entre eles. Negar reconhecimento e tutela estatal a uma entidade familiar apenas porque ali há mais de duas pessoas mantendo relações sexuais ou afetivas entre elas é vedar o livre exercício dos desejos mais íntimos de seus integrantes, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Valendo-se dos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] elevar a dignidade da pessoa humana (e o desenvolvimento da sua personalidade) ao posto máximo do ordenamento jurídico constitui opção metodológica oposta ao do individualismo das codificações, A pessoa

humana, no que difere da mentalmente da concepção jurídica de indivíduo, há de ser apreciada a partir de sua inserção no meio social. (MORAES, 2001, p. 177).

Desta forma, infere-se que não atribuir tal reconhecimento significa condenar à margem jurídica os que livremente desejem constituir uma família baseada em uma relação poliamorosa. É fazer com que não possam expressar sua condição de família pluriafetiva, como se desmerecedores fossem por assim amarem. Dessa forma, todas as pessoas possuem o direito de serem tratadas com respeito quando decidem o livre exercício de sua sexualidade, pois é um elemento que faz parte da própria natureza humana e abrange sua dignidade. Assim, em nome da dignidade de seus membros consagrada pelo texto constitucional, reconhecer na relação poligâmica consentida a existência de uma entidade familiar merecedora de proteção jurídica e da tutela do Estado (DIAS, 2009).

2.4 Princípio da liberdade familiar

A CRFB/88, em seu artigo 3º, inciso I, inclui no ordenamento jurídico brasileiro, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Logo, a garantia da liberdade é uma concepção intrínseca e basilar da sociedade moderna, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Duas concepções de liberdade se contrapõem historicamente. No sentido aristotélico, ela traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas. Liberdade, assim, é um ato de decisão e escolha entre várias alternativas possíveis. Na concepção oposta, a liberdade não é um ato de escolha do indivíduo, mas o produto de um contexto externo a ele, seja a natureza ou uma infraestrutura econômica. É preciso que a realidade concreta lhe dê condições para ser livre. Modernamente, uma terceira concepção tem prevalecido, reunindo elementos de uma e de outra. **A liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma capacidade que não é apenas subjetiva, mas consiste na possibilidade objetiva de decidir** (BARROSO, 2011, p. 123-124, grifo nosso).

Dessa forma, o Estado não deve apenas garantir às pessoas o direito de escolha entre as diversas alternativas possíveis e existentes, ele deve ir além, propiciar condições para que essas escolhas venham a se consumir. As pessoas

devem ter o direito de desenvolver sua personalidade e as instituições políticas e jurídicas são obrigadas a fomentar esse desenvolvimento, e não dificultá-lo (BARROSO, 2011). Segundo os ensinamentos da doutrinadora Maria Berenice Dias:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja o sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal. (DIAS 2015, p. 46).

Em síntese, a liberdade trazida pela Carta Magna se opera na livre iniciativa de se constituir, conservar e extinguir a unidade familiar, sem intervenção pública ou privada de terceiros, pois é de livre escolha do casal (art. 226, § 7º, da Constituição). Nesse sentido, o princípio da liberdade é garantidor da permanente criação e reinvenção das famílias, tendo a família se libertado dos dogmas tradicionais, assim, não faz sentido que o Estado tenha interesse em regulares deveres ou imposições que limitem a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, ante a ausência de interesse geral (LÔBO, 2011).

Finalmente, destaca-se que o CC/02 aborda o princípio da liberdade nas relações familiares ao salvaguardar o direito de escolha da criação da unidade familiar seja ela por casamento, união estável, monoparental, homoafetiva, poliafetiva entre outras, estando vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC/02, art. 1.513), quando atenta à livre decisão acerca do planejamento familiar (CC/02, art. 1.565, § 2) (MADALENO, 2013). Dessa forma, é considerável vevidenciar que o princípio da liberdade está profundamente relacionado aos demais princípios que norteiam o direito das famílias, em especial, o princípio da igualdade, que é analisado a seguir.

2.5 Princípio da igualdade

Dentre os princípios constitucionais que norteiam o Direito das Famílias, o mais impactante foi trazer a igualdade entre homem e mulher, entre os filhos e entre entidades familiares. Se antes a única família legítima de entidade familiar decorria do casamento, após a CRFB/88, que igualou os cônjuges entre si, os companheiros

entre si, os companheiros aos cônjuges, bem como os filhos de qualquer origem familiar, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, já que somente se justificava como critério de distinção e preconceito (LÔBO, 2011).

Logo, o sistema jurídico deve garantir tratamento justo e proteção igualitária aos cidadãos no âmbito social. O objetivo é proporcionar a igualdade, o que, notadamente, reflete no Direito, pois está conectado à noção de justiça. Nas lacunas da lei, inclusive, o reconhecimento de direitos deve ser realizado por meio da identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade (DIAS, 2013).

Diante disso, percebe-se que a igualdade assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todas as famílias compatíveis com os fundamentos constitucionais. Se uma família funciona como instrumento de proteção e promoção avançada da personalidade de seus integrantes, respeitando sua dignidade, além de traduzir um âmbito de liberdade e solidariedade familiar e ser fundada no afeto, não há razão para conferir-lhe tratamento diferenciado tampouco desigual, salvo para a garantia de mais direitos em face de sua desigualdade perante as demais famílias. Aduz Maria Berenice Dias, que o princípio da igualdade não vincula apenas o legislador:

O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais (DIAS, 2013, p. 69).

Dessa forma, o princípio constitucional da igualdade se destina criador das leis, impedindo a edição de normas que o contrariam, ao Estado, para que promova políticas públicas capazes de superar as desigualdades reais existentes entre os gêneros, e à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades (LÔBO, 2011).

2.6 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar, antes entendido somente como preceito ético ou um mero valor pessoal, passou a ser identificado como um verdadeiro princípio jurídico a partir da Carta Constitucional, em virtude de sua disposição expressa no artigo 3º, inciso I (PEREIRA, 2012). O referido princípio tem origem nos vínculos afetivos, possui relevante conteúdo ético, pois, traz em sua acepção os fundamentos de fraternidade e reciprocidade. Dessa forma, a solidariedade se lançou na ordem jurídica como um vínculo racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que resulta em uma oferta de auxílio, pautado na equivalência de interesses e metas, de forma a preservar as diferenças entre os parceiros na solidariedade (LÔBO, 2011).

A solidariedade no âmbito familiar compreende a mútua ajuda, assistência e apoio entre os entes de uma unidade familiar, seja ela moral ou material. O referido princípio é oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, pois este vínculo só se sustenta e se desenvolve em um espaço recíproco de compreensão e cooperação, no qual os membros se ajudam mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013).

Dessa forma, no seio familiar, tal princípio se constitui no dever imposto à sociedade, ao Estado e às famílias (como entidade e na pessoa de cada um de seus componentes) de segurança aos grupos familiares, às crianças, aos adolescentes e às pessoas idosas, com fundamento nos artigos 226, 227 e 230 Carta Magna. Isso significa que, ao deixar de reconhecer o poliamor, o Estado deixa de atribuir proteção social aos seus praticantes, sem qualquer justificativa adequada ou compatível com a Constituição Federal (LÔBO, 2011).

2.7 Pluralismo das entidades familiares

Formar uma família, na atualidade, está associado à vontade das pessoas de escolherem com quem se deseja ficar e de como planejar sua relação amorosa, tendo dessa maneira, liberdade para originar um arranjo familiar. Dessa forma, devido aos novos métodos de conduzir o núcleo da família, surgem diversos modelos familiares, carecendo de reconhecimento para obter proteção estatal (DIAS, 2015).

Com o advento da CRFB/88, introduziu junto ao sistema jurídico brasileiro, outras formas de concepção familiar, passando a reconhecer as uniões estáveis e

as famílias monoparentais como entidades familiares, estendendo o conceito de família que garantiu a todas as unidades familiares não resultantes do casamento direitos e garantias iguais. Assim, a Carta Magna retirou da margem da lei, famílias que já existiam, mas que, até então, não eram protegidas juridicamente. Nesse sentido aborda-se que:

O legislador constituinte apenas normatizou o que já apresentava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando assim o direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental (FARIAS, 2013, p. 88).

Possível ainda destacar-se que:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2015, p.69).

Dessa forma, a CRFB/88 almejou com a ampliação da variedade das entidades familiares, assegurar proteção àqueles que, fora das concepções tradicionais, vivem em família, pois, no direito das famílias moderno movido pelo afeto, ética, amor, solidariedade, satisfação pessoal e, principalmente, a vontade livre de constituir família é, simplesmente, um contrassenso engessar o direito e às famílias aos modelos descritos na Lei Maior. O direito da família, vive em constantes mudanças e evoluções, sendo inútil ao direito, como reflexo dos anseios e necessidades sociais, entender como taxativo o rol estabelecido pela Carta Magna, além de ser revestido de puro preconceito. (DIAS, 2015).

2.8 Princípio da afetividade

Com a CFRB/88 adveio os princípios constitucionais que se pauta principalmente em resguardar a dignidade da pessoa humana, e traz consigo um conceito abrangente quanto aos requisitos para a formação da família, não mais

firma aos critérios biológicos e na diferenciação de sexo e sim na proteção, amor, carinho e afeto. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico (DIAS, 2015, p. 52).

Dessa forma, não mais se pode dizer que existe apenas um modelo exclusivo de família, pois a característica patrimonialista e desigual perdeu sua força, sendo agregado um conceito movido pelos interesses amorosos e afetuosos que existe entre as pessoas. Diante desse cenário, surge a afetividade como forma de aclarar as relações familiares atuais (DIAS, 2015). Portanto, evidencia-se a essência de tal princípio como base das famílias tradicionais ou não, de sexos opostos ou não, conforme se consagra na Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a união com intuito de constituir família realizada por várias pessoas deve pautar-se na afetividade que se torna então, embasamento favorável à sua regulamentação normativa. Logo, o afeto é o ingrediente apto a justificar-se o reconhecimento jurídico do poliamor, e deve-se priorizar sua autodeterminação afetiva e a garantia da igualdade e da liberdade de instituir família.

3 O POLIAMOR

3.1 Conceito e características

Conceitua-se poliamor um novo modelo de família, trata-se de um relacionamento pessoal e íntimo entre os envolvidos, de forma recíproca e com a aquiescência destes, de modo a fugir dos padrões monogâmicos, pois, é a união de mais de duas pessoas, em busca da felicidade e do amor, pautados pelo afeto, lealdade, ética e solidariedade. Apesar de já encontrar-se presente na sociedade moderada, este modelo familiar resta pendente de regulamentação, pois deve-se priorizar o amor ao invés das formas (DIAS, 2016). Neste sentido:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (GAGLIANO, FILHO, 2017, p. 543).

Em fevereiro de 2012, um cartório de Tupã, interior de São Paulo, celebrou o primeiro registro que se tem conhecimento de uma escritura pública, que visa vasolenizar uma união estável estabelecida entre um homem e duas mulheres, que compartilhavam a mesma casa acerca de três anos⁴. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Claro que estas uniões sempre foram invisibilizadas. Não aceitas pela sociedade e nem contempladas no sistema jurídico. Por isso a escritura pública declaratória de união poliafetiva de um homem com duas mulheres repercutiu como uma bomba. Foi considerada por muitos como nula, inexistente, além de indecente, é claro. E acabou rotulada como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes.

[...]

Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade – com certeza, rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. (DIAS, 2016, p. 555-556).

Conforme a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, Cláudia do Nascimento Domingues, por exercer uma função pública na qual tem o dever de reconhecer e dar existência ao fato presenciado, além de não existir vedação legal

⁴IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

para tanto, não se omitiria em lavrar a declaração. Apresentava-se o desejo comum dos envolvidos, ambos capazes no sentido legal, não se tratando de interesse de menor ou incapaz e por fim a ausência de litígio. Os envolvidos já se consideravam como uma unidade familiar e buscavam apenas o resguardo direito a eles inerente. A tabeliã diz que possuía dúvidas quanto aos procedimentos externos, em virtude da lacuna legal quanto ao regulamento do tema, motivo pelo qual a aceitação envolve a maturação do Direito⁵.

Começou-se então, a observar esse modelo de família de forma diferenciada, trazendo a discussão de quais seriam os fundamentos de família, pois, devido a sua forma inovadora, evadia-se do então conhecido padrão de família aceito pelas pessoas. Apesar de o Brasil ser adepto conforme preceitos constitucionais a um Estado laico, a sociedade brasileira baseia-se nos ensinamentos católicos e no cristianismo, não admitindo que ocorra a simultaneidade de relacionamentos entre pessoas, pois preceituava a monogamia como a correta forma de unidade familiar. Considerada como um novo modelo de escolha, a união mais de duas pessoas é taxada como um comportamento contrário aos bons costumes, e a ordem social (DIAS, 2009). Dessa maneira:

Por mais que este não seja o padrão comportamental da nossa vida afetiva, trata-se de uma realidade existente, que já é objeto de reflexão da doutrina especializada e que culmina por mitigar, pela atuação da vontade dos próprios atores da vida, o dever de fidelidade, pelo menos na concepção tradicional que a identifica com a exclusividade (GAGLIANO, FILHO, 2017, p. 543).

Além do mais, o poliamor é traçado pela igualdade, de forma a assegurar o equilíbrio entre os gêneros, ao viabilizar tanto ao homem quanto à mulher relacionamentos amorosos e de forma concomitante com várias pessoas, estimulando dessa maneira a honestidade, pois não é preciso se moldar aos parceiros como na família tradicional, que têm mais regras definidas, expectativas e ciúmes. (PILÃO; GOLDENBERG, 2012). Neste seguimento:

Todas as pessoas envolvidas têm total ciência da situação e se sentem confortáveis com ela. Há um constante movimento de negociação, sendo imprescindível a divulgação das informações íntimas e dos sentimentos, a

⁵IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/oticias/4862/novosite>. Acesso em: 2 nov. 2018

comunicação entre os parceiros e a predisposição para transações permanentes (SANTIAGO, 2015, p. 151).

A ideia principal da relação supracitada é o amor e o afeto, pois nesse sentido supera o mero sexo casual, destacando-se o sentimento de carinho, intimidade, comprometimento e responsabilidade mútua entre os envolvidos, traçando fundamentos indispensáveis como honestidade e abertura acerca do estilo de vida poliamoroso bem como o compromisso voluntário e pleno de todos os parceiros envolvidos na relação. Portanto a sua base pautaria no acordo de vontade e na aceitação recíproca das pessoas que compõem esse modelo de amor (SANTIAGO, 2015). Assim:

Como não se fala em promiscuidade irrestrita, a vivência de uma relação de poliamor não implica a construção de um relacionamento marcado por relações sexuais existentes entre diversas e diferentes pessoas. Isso porque o principal é o amor, o romance, a intimidade e o afeto sentido por mais de uma pessoa, da forma mais aberta e ética possível, com o consentimento mútuo de todos os seus integrantes.

Assim, a relação sexual tem idêntica função tanto no poliamorismo quanto nos demais relacionamentos. Para alguns, o sexo é imprescindível, mas para outros – inclusive para adeptos do poliamor – a conexão espiritual ou emocional é o elemento mais importante (SANTIAGO, 2014, p. 120).

Dessa forma, considerando que não há prejuízo para nenhuma das partes envolvidas nem para a sociedade, a regulamentação do poliamor deve ser abarcada no sistema jurídico brasileiro, embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana bem como os demais princípios constitucionais. No caso em questão não se criará mais um modelo de família, somente tutelar uma escolha de vida que há muito tempo já existe e falta seu devido reconhecimento jurídico (DIAS, 2016).

3.2 Diferenças entre o poliamor e as diversas modalidades de relacionamentos abertos

3.2.1 Monogamia

Monogamia é a prática consuetudinária imposta aos cônjuges ou companheiros que limita poder se relacionar com apenas uma pessoa por vez, em outras palavras, ter apenas um parceiro fixo. Dessa forma, pode ser uma relação duradoura, como também de forma passageira, ou até mesmo até que a morte os

separe (ENGELS 1984). Dessa forma, se tornou o com maior aceitação diante das relações amorosas na cultura ocidental, por consequência é taxado como traidor e infiel àquele que possui compromisso com alguém e mantém relações sexuais fora do relacionamento (PILÃO, 2012). Considerando o conceito apresentado anteriormente, é preciso destacar que a monogamia não consta expressamente na CFRB/88 como princípio inspirador do Direito das Famílias, apenas trata-se de uma regra que coíbe as relações plurais enlaçadas pelo matrimônio de várias pessoas com a aquiescência do Poder Público (DIAS, 2016). Brilhantemente Maria Berenice Dias aduz:

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada **função ordenadora** da família. A monogamia não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas (DIAS, 2016 p. 44).

Dessa forma, com o surgimento das novas modalidades de família, a monogamia passou a ser uma apenas escolha feita pelas pessoas, pois não se pode dizer que é um princípio constitucional por ferir vários outros princípios, como da afetividade, dignidade da pessoa humana e outros que visam proteger as famílias.

3.2.2 *Swing*

Com a monotonia do dia-a-dia dos casais que se perpetua ao longo dos relacionamentos, surge-se a troca de parceiros com o objetivo de cunho sexual e geralmente ocorre na medida em que dois casais se encontram de forma ocasional pela busca de sexo diversificado, sem ter o afeto ou o amor como finalidade. Para que se proceda com a prática do swing, é necessário que todos os envolvidos estejam cientes e concordem com o ato. Dessa forma os praticantes não podem se encontrar a sós com outras pessoas que não participam desse modelo, pois na medida em que isso acontece, é considerado uma forma de traição e, por consequência, gera desavença entre os casais (SANTIAGO, 2015).

Dessa forma, é incerto se saber se no futuro a prática do swing vai ser aceita como entidade familiar ou se continuará sendo apenas um episódio casual entre as pessoas à procura de sexo. Contudo, de toda sorte já se percebe que a visão da

sociedade está evoluindo, para um novo estágio de consciência com relação ao afeto, amor, e o sexo propriamente dito. Nas relações poliamorosas, não se busca por adicionar um casal ao relacionamento, pois cada um pode se relacionar com quantas pessoas quiser. Ademais, o sexo não é finalidade como se encontra entre swingers, e sim uma consequência, pois a busca está pautada no afeto (LINS, 2008).

3.2.3 Poligamia

A poligamia é definida como o relacionamento conjugal entre um homem casado com outras mulheres, de forma a estabelecer uma vida de relacionamento dúplice. Se tratando de poligamia, não se pode deixar de explanar a respeito da bigamia, pois há vedação legal neste sentido, sendo considerada uma prática ilegal, prevista como crime no art. 235 Código Penal brasileiro, sendo assim, considerado nulo o casamento que por ventura aconteça nestes moldes (art. 1548, II e art. 1521, VI, do CC/02) ⁶. Neste seguimento:

O termo poligamia é muitas vezes usado como sinônimo, inclusive entre poliamoristas, sendo ainda mais recorrente a identidade poliamorista ser precedida pela “poligâmica”, ou seja, antes de se ter conhecimento do Poliamor as pessoas se definem como “polígamas” passando, então, a “poliamoristas”. É inevitável pensar também que um número razoável de pessoas se definem, hoje, como polígamas sem jamais terem ouvido falar no termo Poliamor – apesar de para os poliamoristas algumas destas também praticarem Poliamor. (PILÃO, 2012, p. 68).

Dessa forma, o conceito de poligamia está relacionado no casamento de pessoas casadas em detrimento da afetividade entre seus participantes. Casar com várias mulheres ou vários homens não significa necessariamente possuir amor por todos eles, pois, casamento nunca foi sinônimo de amor. A poligamia pode acontecer, também, como mera fidelidade a determinados padrões culturais religiosos, mera formalidade. Em contrapartida, o poliamor é motivado pelo afeto, amor e tem formato constante, logo é uma prática livre de padrões e incentivos religiosos. (FAHEL, 2013).

⁶DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9522-9521-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

3.2.4 Famílias Paralelas ou Simultâneas

Devido à evolução social e o instinto natural dos seres humanos, surge mas denominadas famílias paralelas, que é conhecida também como famílias simultâneas termo mais utilizado dentre o direito das famílias, pois as famílias paralelas de forma alguma se encontram, ao passo que a simultaneidade é em vários casos é conhecida podendo vir a ser aceita (DIAS, 2016). Neste seguimento a doutrinadora Maria Berenice Dias de forma magnífica aduz:

A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas (DIAS, 2016, p. 213).

Nesta linha de raciocínio, ao estudar o tema supramencionado é preciso diferir o poliamor das famílias paralelas, tendo em vista que frequentemente são confundidas e emparelhadas, visto que em ambas as entidades familiares estão inseridas na simultaneidade, a depender de sua forma. Conceitua-se ainda família simultânea:

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém, ao mesmo tempo, se colocar como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum (RUZYK, 2005, p. 6).

Dessa forma, tratando-se de famílias paralelas, nem sempre os parceiros envolvidos nessa relação não aceita, ou até mesmo não possui o conhecimento que está ocorrendo um envolvimento amoroso fora do casamento ou da união estável. Ao passo que no poliamor, o terceiro envolvido é aceito no relacionamento e há entre eles a lealdade e a afinidade, conseqüentemente tem-se que a auto aceitação e o conhecimento é visto como fundamental para o êxito nos relacionamentos poliamoros, da mesma forma que agir em honestidade e comunicação entre os parceiros é essencial para um relacionamento sadio e feliz (SANTIAGO, 2015).

3.3 Princípios do poliamor

Os princípios são considerados alicerce para qualquer ramo do Direito, não obstante, no direito de família temos alguns princípios que corroboram a proteção e a manutenção das entidades familiares. Neste tema será abordado além dos princípios que estão previstos pela Carta Magna, aqueles princípios específicos das famílias poliamoristas. Destarte, compreender que o poliamor não é simplesmente uma prática, mas sim uma teoria de relacionamentos, promoveu o estímulo necessário aos doutrinadores quanto às premissas que regem as famílias poliamorosas, demonstrando através desta pesquisa a seriedade que se trata as questões éticas e práticas em relação à maneira que deve ser conduzido esses tipos de relacionamentos (SANTIAGO, 2015).

Assim, entende-se como princípios específicos o autoconhecimento, a honestidade plena, o consentimento, autocontrole e a ênfase no amor e no sexo. O autoconhecimento além de ser valorado é considerado como indispensável, tendo como função de fundamento base na estrutura das famílias poliamorosas, bem como forma de garantir uma relação sadia e próspera, primando sempre pelo sentimento de amor e afeto. Pertinente salientar que tal princípio se opera em duas proporções, em primeiro lugar na clareza quanto a sua orientação sexual e em segundo plano no conhecimento referente à sua identidade sexual quando relacionada à monogamia (SANTIAGO, 2014).

Em atenção ao segundo princípio, é necessário dizer que qualquer relacionamento que visa uma longa duração precisa estar pautado na honestidade plena, no estudo do presente princípio verifica-se que este também possui duas vertentes, refere-se tanto a escolha filosófica de caráter genérico, quanto aos atos praticados no dia-a-dia, assim sendo, determina aos envolvidos o múnus de agir com boa fé objetiva e subjetiva. Neste viés, é improvável um relacionamento fluir com harmonia sem vigorar a honestidade, é desta forma um componente determinante para sua formação, pois enganar seu parceiro mentindo ou omitindo informações com diversos outros envolvimento sua ciência é agir de forma desleal, desonesta e principalmente egoísta (SANTIAGO, 2014). Ainda neste sentido:

Muitos praticantes do poliamor acreditam que nenhum ser humano vive a monogamia plena, de modo que todos seriam, ao menos indiretamente, poliamorosos. Um dos argumentos mais recorrentes para justificar essa

visão seria o fato de que muitas pessoas são poliamorosas na medida em que fingem praticar a monogamia enquanto, na verdade, têm um estilo de vida não-monogâmico, pois costumam manter relacionamentos secretos sem o conhecimento de seus companheiros (SANTIAGO, 2014, p.130).

Desta forma, o princípio do consentimento tem como liame uma relação pautada na honestidade plena, pois para se ajustar as concepções que regerão a forma de relacionar dos envolvidos é preciso um diálogo aberto e franco, com a finalidade de evitar problemas e conseguir vencer os desafios que são atribuídos a qualquer relacionamento. Finalmente, pertinente destacar que as formas do poliamor não se limitam, logo, é de livre escolha que os praticantes escolham com liberdade a forma de amar, de maneira a respeitar e garantir que o afeto sobressaia sobre qualquer outra forma.

Consoante ao princípio do autocontrole, este se encontra intimamente ligado ao objetivo de conseguir controlar o ciúme e a possessividade, que são característicos das relações monogâmicas. Ao considerar a liberdade de formas, a busca pela felicidade e afetividade como preceitos das famílias poliamoristas, não se encaixa ser “dono um do outro”, deve-se manter o equilíbrio emocional e acordar como funcionará o formato da relação amorosa escolhida (SANTIAGO, 2014).

Por derradeiro, é pertinente destacar, além das relações de poliamor serem pautadas na afetividade tem-se por consequência grande destaque ao amor e sexo sendo neste diapasão possível trazê-lo com princípio quando referimos às famílias poliamoristas. Referenciado princípio é forma de esclarecimento quanto aos modelos e formas de se viver, quando se escolhe mais de um parceiro ou parceira, sempre com lealdade e a aceitação dos envolvidos. Com relação ao amor, pertinente salientar que os praticantes tendem a enfatizar diálogos e outras formas de se gerar atividades alternativas para prosperar a intimidade, em busca de satisfação e dos desejos de todos os envolvidos. Noutro giro, temos a vertente sexual, que busca a satisfação dos desejos carnis, com percepções opostas ao que seguem os padrões monogâmicos, pois a prática do poliamor supera o ciúme o desejo de posse sobre alguém apenas procura-se a felicidade e afetividade de forma a almejar varias possibilidades sexuais e amorosas (SANTIAGO, 2014).

3.4 Modelos de polimor

Considerando tratar-se de uma forma familiar que surgiu com o decorrer da evolução social e ainda está em trânsito para sua regulamentação e posterior aceitação social, é difícil restringir e uniformizar todas as formas de afetividade poliamorosas, pois parte-se da ideia inicial que não se pode limitar as famílias, logo, não existem apenas alguns modelos pré-estabelecidos e sim vários tipos de poliamor. Não obstante, de modo geral e sem limitar ou definir as espécies de expressão do poliamor, identifica-se os modelos mais frequentes, quais sejam, a polifidelidade, o poliamorismo aberto, o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual (SANTIAGO, 2014).

A polifidelidade, igualmente conhecida como casamento entre um grupo fechado, é considerada como a modalidade mais comum sendo o modelo mais encontrado, pois tem grande semelhança a um matrimônio com vários consortes, além de coabitarem na mesma casa e sendo essa relação desenvolvida apenas entre os membros desse grupo, tanto relações amorosas, afetivas ou simplesmente sexuais. Nesse seguimento, independentemente da opção sexual dos envolvidos convivem uns com os outros, como se cônjuges fossem, assemelhado a um casamento, tendo a fidelidade mantida entre os envolvidos e não a expondo a terceiros não participantes do grupo (SANTIAGO, 2014).

O Próximo modelo a ser abordado é conhecido como poliamorismo aberto, que consiste em dizer que os membros da relação poliamorista poderem se envolver forma amorosa, íntima ou de cunho sexual com terceiros de quem não fazem parte do grupo desde o começo de sua formação, desde que consista na lealdade e o conhecimento dos envolvidos nessa prática, priorizando desta forma a pluralidade de pessoas em detrimento da relação hierarquizada, mantendo o respeito mútuo entre os praticantes (CARDOSO, 2012).

Tem-se ainda, o modelo poliafetivo com redes de relacionamento íntimo hierarquizado, que se caracteriza pela variedade de compromissos, sendo estes por níveis em relação à integração de um grupo de pessoas com outras pessoas exteriores a esse grupo, desde que vigore a reciprocidade e que acredite na crença do poliamor. Modo diverso ao modelo anteriormente mencionado, que conforme o próprio nome recomenda, ostenta uma composição de hierarquia de relacionamentos. Dessa forma, consiste em relações primárias, secundárias, terciárias e assim sucessivamente, com a finalidade de representar níveis de relacionamentos diferenciados entre os envolvidos, de acordo com a intimidade,

proximidade ou compromisso, visando o afeto como seu fundamento basilar (SANTIAGO, 2014).

Por conseguinte, o poliamorismo individual é aquele em que a pessoa vive um relacionamento sem se pautar em um grupo específico ou determinadas pessoas, não se busca aqui um relacionamento duradouro, mas sim, um relacionamento em que as pessoas optem por terem várias relações, ou seja, vários grupos, sem o dever de fidelidade a um grupo principal ou a um parceiro específico, mas, sempre primando pela busca da felicidade (SANTIAGO, 2014).

4 REGISTRO NOS CARTÓRIOS E A RECENTE RECOMENDAÇÃO CNJ

Ao considerar o tema abordado durante a elaboração dos capítulos da presente pesquisa, percebe-se que a união entre mais de duas pessoas obteve notoriedade no contexto nacional com o primeiro caso registrado em cartório acerca de união poliafetiva, formada por um homem e duas mulheres, em São Paulo conforme anteriormente mencionado. Dessa forma, por ser um acontecimento inusitado, questionou-se acerca da validade jurídica do registro em cartório deste ato. A mencionada escritura pública retrata que:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (IBDFAM, 2012⁷).

Ao analisar a citação supra, percebe-se que a tabeliã lavrou o simples acordo de vontades daqueles se estavam envolvidos na relação amorosa, embasada na união estável em relação ao patrimônio, a escritura estabeleceu regime de comunhão parcial análogo ao previsto nos artigos 1.658 à 1.666 do CC/02, tornando pública a relação familiar que era pré-existente e buscava-se respaldo legal com intuito de gerar efeitos ao relacionamento, de modo a estabelecer direitos e deveres, arrimo financeiro e emocional, pautados na relação de lealdade e convívio harmonioso.

⁷IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

Após esse acontecimento marcante, outros casos foram constatados pela mídia ao realizar-se o registro de outras duas escrituras pública declaratória de união poliafetiva no Rio de Janeiro, uma composta por um homem e duas mulheres e outra composta por três mulheres. Nas duas ocasiões as escrituras foram lavradas pela tabeliã Fernanda Freitas Leitão, do 15^o Cartórios de Ofício de Notas do Rio de Janeiro que ao ser entrevistada pelos jornais Estadão (2015) e ConJur (2016), que declarou a lacuna legal quanto à regulamentação das relações de poliamor, da mesma maneira que não existe lei para regulamentar a união homoafetiva. Em que pese não haver lei regulamentadora, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, declarou-se proteção a essas famílias em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e em argumento que o conceito de família é múltiplo e amplo. Nesse sentido, as uniões poliamoristas deveria se aplicar analogicamente pelos mesmos fundamentos. Ainda acrescenta a tabeliã:

O registro da união poliafetiva, por meio da lavratura da escritura pública, está fundamentada na aplicação do princípio da afetividade, que representa o novo pilar do Direito de Família, assim como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da autonomia da vontade e da não discriminação. E, por fim, no silêncio normativo, pois, no âmbito do Direito Privado, tudo que não é proibido, é permitido (CONSULTOR JURÍDICO, 2016⁸)

Em fim, assevera a tabeliã que as leis brasileiras não vedam essa forma de relacionamento. Nema Constituição Federal muito menos normas infraconstitucionais encontram-se aptos para receber esse moderno estilo de vida escolhidos por seus praticantes, todavia, dizer que não é permitido ou até mesmo afirmar serem proibidas essas uniões é afrontar diretamente aos princípios constitucionais e até mesmo marginalizar as famílias que vivem nessa situação.

Entrevistado pelo Jornal Estadão (2015)⁹, o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que, quando há o intuito de constituir família deve ser reconhecida a união de três ou mãos pessoas. No caso estudado, as três mulheres que estabeleceram o pertinente registro de sua união, formam um núcleo familiar, no qual os integrantes coabitam na mesma residência. Diversifica-se dessa forma, das

⁸ Portal Consultor Jurídico. **Tabeliã diz que registro de união poliafetiva é evolução do Direito de Família.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/tabelia-registro-uniao-poliafetiva-evolucao-direito>>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

⁹ Site Jornal Estadão. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres.** Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeirauniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

famílias paralelas ou simultâneas, que na maioria das vezes encontra-se pessoas casadas ou que constituem união estável, mantendo relações extraconjugais com terceiros de forma não leal e sem a devida aceitação ou conhecimento dos membros.

Em que pese haver vertente positiva aos registros, de modo julgar possível a validade dos registros públicos de uniões poliafetivas, temos também a vertente que diverge de tal opinião. Dessa forma, em posicionamento contrário, Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, em entrevista a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (2012)¹⁰, retrata tais relações múltiplas como inválidas e por consequência não devem produzir efeitos na esfera jurídica, mesmo que possua sua existência no mundo fático. Assevera ainda que, o real objetivo dos registros é a convalidação das relações poligâmicas, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Pois bem, diante da realidade dos fatos, as uniões poliamoristas e forma gradativa ganha seu espaço entre a sociedade, a repercussão de elevado grau de complexidade, envolve o inconformismo popular, as crenças religiosas. Diante desse cenário o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posicionou-se de modo a fomentar a suspensão dos registros públicos das declarações poliafetivas nos cartórios. Por consequência a recomendação foi passada para as corregedorias estaduais até o CNJ analisar a sugestão ADFAS. A associação pleiteou uma liminar para que esse tipo de união seja proibido e no mérito, solicitava a regulamentação da matéria, a fim declarar inconstitucionalidade das uniões poliamorosas¹¹.

Dessa forma, a ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de Justiça, no início de maio de 2016, instaurou o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, posicionou-se contrariamente ao pedido liminar. Todavia, sugeriu aos cartórios que aguardem a conclusão da análise da matéria para lavrar novas escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas. Segundo a ministra, não se trata de uma proibição, mas apenas uma sugestão aos tabelionatos, como

¹⁰ Site Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **União Poliafetiva é um estelionato jurídico**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=17011>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹¹ CNJ. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de união poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221corregedoriaanalisa regulamentacaodoregistrodeunioespoliafetivas>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

medida de prudência, até que se analise com profundidade esse tema tão complexo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Observa-se na íntegra:

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS
Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros [...].
Relatado o processo, decide-se. Extrai-se a necessidade da prévia manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos e argumentos narrados na inicial. Forte nessas razões, DETERMINO a expedição de ofício às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos fatos e fundamentos alegados na inicial, juntando aos autos documentação que porventura julgarem necessária. Intimem-se, ainda, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que informem às serventias extrajudiciais de Notas sob sua supervisão acerca da existência deste procedimento em tramitação na Corregedoria Nacional, e recomendem aos seus titulares que é conveniente aguardar a conclusão deste Pedido de Providências para lavrar novas escrituras declaratórias de “uniões poliafetivas”. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2016. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Corregedora Nacional de Justiça.

Dito isso, percebe-se o surgimento de duas vertentes, de um lado os conservadores da família tradicional e do outro aqueles que defendem a livre iniciativa quanto à formação familiar, também conhecidos como progressistas. Até que a matéria seja regulamentada, fica nos votos da ministra Nancy Andrighi, suspensa a averbação de novos registros públicos de uniões poliafetivas em razão da prudência, pois o tema é complexo e merece aprofundamento para melhor solução dos conflitos. Em que pese existir grandes embaraços polêmicos, não se deve ignorar o assunto abordado, tampouco deixar de defender as questões poliafetivas sem a mesma visão e atenção dada às outras formas de família, destacando-se a homoafetiva, pois não se deve limitar o conceito de família por razões culturais ou sexuais, mas abranger o afeto como o princípio base nas relações familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado acerca do tema do presente trabalho, constatou-se ser característica das famílias sua constante mudança, pois, ao passo que se forma novas unidades familiares a sociedade vê-se obrigada a se adequar. Notou-se que chegar a uma conclusão lógica é muito difícil, uma vez que se trata

dos sentimentos das pessoas, da maneira como estas decidem se relacionar e buscar sua felicidade.

As relações monogâmicas fazem parte da cultura brasileira, por razões culturais ou religiosas, neste diapasão a sociedade em geral é influenciada a acreditar que este é o modelo único e exclusivo de se relacionar, conhecido como o modelo correto ou verdadeiro de família, e que tão somente desta forma é que dará certo o relacionamento. Porém, como se viu, e com base nos princípios constitucionais elencados na pesquisa com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da afetividade, ou seja, cada pessoa está livre para se relacionar como bem entender, desde que a finalidade seja a busca pela felicidade pautada pelo afeto e a honestidade.

O poliamor vem como algo transformador para a sociedade, algo que já acontece há muito tempo, e que agora tomou características marcantes e as pessoas que já praticavam sem mesmo saberem se tratar de uma entidade familiar, agora estão em busca de reconhecimento jurídico, para que desta forma obtenham tratamento igualitário, garantindo desta maneira o cumprimento dos fundamentos constitucionais.

Independentemente de qualquer escolha, o mais importante em qualquer situação é o respeito, respeitar as diferenças, respeitar o próximo e a maneira como ele se realiza, mesmo em uma sociedade preconceituosa, com a mente fechada, que pouco sabe sobre o assunto e julgam as pessoas pelo simples fato de demonstrarem seu amor de forma diferenciada.

A Constituição Federal garante a todo cidadão o direito de livre-exercício, portanto as pessoas estão livres para formarem suas famílias, seja ela a família tradicional, ou seja, famílias poliamorosas. Isto posto, são livres para buscarem sua felicidade sem que um terceiro possa impedir, pois afeto cabe em qualquer lugar e o reconhecimento de outras entidades familiares não pode deixar de serem concedidos, mesmo que não possua lei regulamentadora sobre o presente tema. É importante reforçar que a relação poliafetiva se edifica na total transparência, honestidade, conforto, comunicação e igualdade entre seus membros.

Dessa forma, tendo em vista a isonomia familiar garantida constitucionalmente, deve-se conceder igual tratamento a toda e qualquer entidade familiar que esteja em acordo com os preceitos e princípios constitucionais pós-1988. Dentre estas unidades familiares, encontra-se a união poliafetiva, que não

pode ser relegada á indiferença em virtude de ideais morais ou ignorantes, a ponto de impedir a realização pessoal dos indivíduos e reduzir a nada uma vida partilhada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **União Poliafetiva é um estelionato jurídico**. São Paulo: ARPEN-SP, [S.l.]. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=17011>. Acesso em. 11 nov. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 3071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s – individualização, redes, ética e poliamor**. Lisboa. 2010. 92 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 9. ed. Lisboa: Almedina, 1958.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Corregedoria analisa regulamentação do registo de união poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221corregedoriaanalisaregulamentacaodoregistrodeunioespoliafetivas>>. Acesso em 11 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FAHEL, F. **Poliamor x relacionamento aberto x amor livre x swing x poligamia x "ficar"**. Disponível em: <https://mundopoliamoroso.wordpress.com/2013/09/30/poliamor-x-relacionamento-aberto-x-amor-livre-x-swing-x-poligamia-x-ficar/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____. **Curso de direito civil**: famílias. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. De acordo com o Novo CPC. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas**. Belo Horizonte: IBDFAM, 04 maio 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Belo Horizonte: IBDFAM, [S.l.]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LINS, Regina Navarro; BRAGA, Flávio. **Amor a três**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29529&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro Eletrônico.

MONTEIRO, Washingtton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v.13; jan./jul. 2012.

PIVA, Juliana Dal. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, São Paulo, 18 out. 2015. Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeirauniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Excesso de poder no exercício da função legislativa. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 35, n. 140, out.-dez./1998.

SOUZA, Gisele. Tabela diz que registro de união poliafetiva é evolução do Direito de Família. **Conjur**, 14 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/tabela-registro-uniao-poliafetiva-evolucao-direito>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.